



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2008
BL/BL

PROC. N° CSJT-471/2007-000-08-00.9

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Em que pese a acalorada polêmica em torno da repristinação da Resolução do TRT local de n° 157/1984, em detrimento da Resolução baixada pelo TST, no ano de 2000, pela qual optara o Regional de modo a dar eficácia ao comando do artigo 19, inciso II da lei 9.421/96, o certo é que a pretensão do recorrente insere-se no âmbito do seu interesse individual. **II** - Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a matérias administrativas que transcendem ou extrapolem o simples interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-471/2007-000-08-00.9**, em que é Recorrente **ALESSANDRO DA SILVA AMARO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, cujo assunto diz respeito à Concessão de Progressão Funcional. Lei n° 9.421/96.

Alessandro da Silva Amaro interpõe recurso em
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

matéria administrativa contra a decisão do egrégio Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, pela qual fora negado provimento ao seu recurso em matéria administrativa, com a manutenção da decisão da Presidência do Colegiado local, que indeferira o seu pedido de concessão de promoção relativa aos anos de 1998/1999, com fundamento na Resolução nº 157/1984, em vigor na oportunidade.

Sustentou, ainda, o Colegiado de origem a higidez jurídica da Resolução frente à Lei 9.421/1996, uma vez que sua aplicação visara sanar vácuo regulamentar, considerando que a regulamentação, contemplada no seu artigo 19, inciso II, afeta ao Tribunal Superior do Trabalho, só foi providenciada com a Resolução nº 680/2000.

Nas razões do recurso em matéria administrativa, o recorrente insiste no seu direito à promoção, na esteira da Resolução nº 680/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de que, com a edição da Lei 9.421/1996, não cabia ao TRT antecipar-se à regulamentação atribuída a este Tribunal Superior, com a descabida aplicação da Resolução local de nº 157/1984.

Contra-razões da União a fls. 137/140.

É o relatório.

V O T O

Em que pese a acalorada polêmica em torno da repristinação da Resolução do TRT local de nº 157/1984, em detrimento da Resolução baixada pelo TST, no ano de 2000, pela qual optara o Regional de modo a dar eficácia ao comando do artigo 19, inciso II da lei 9.421/96, o certo é que a pretensão do recorrente insere-se no âmbito do seu interesse individual.

Tendo por norte essa singularidade da pretensão

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 05/09/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a matérias administrativas que transcendem ou extrapolem o simples interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento.

Não infirma essa conclusão o alerta de que estaria em jogo a **“uniformidade de tratamento da matéria de diversos Tribunais com vistas a garantir a isonomia entre os servidores federais integrantes da mesma carreira”**. Isso porque a pretensão recursal se distingue pela sua particularização, sem nenhuma evidência de ter havido situação idêntica em outros Tribunais, cuja solução tenha sido distinta da que lhe fora dada pelo Regional.

Aqui por sinal é fácil inferir que essa pretensa uniformidade remete ao enfrentamento da controvérsia, em torno da aplicação não da Resolução nº 157/1984 e sim da Resolução nº 680/2000 do TST, controvérsia que se advertiu se exaure no âmbito do interesse individual do recorrente.

A par disso, não se divisa na decisão impugnada nenhuma ilegalidade que desafiasse a intervenção administrativa desse Conselho, tendo em conta a constatação de ter sido assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Já a discussão por ele imprimida de que o Tribunal local teria usurpado competência do TST, para regulamentar a Lei 9.421/96, cujo artigo 19, inciso II lhe atribuíra tal atribuição, não dilucida a vantajada denúncia de abusividade de poder.

Isso considerando a plausibilidade da tese sustentada na decisão impugnada de que o Colegiado local não visara usurpar a competência desse Tribunal Superior, com a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução 157/1984, que o fora com o objetivo de sanar vácuo regulamentar, dando assim eficácia à Lei 9.421/96, pois até então ela não tinha sido regulamentada pelo órgão competente, não sendo razoável que se aguardasse *ad eternum* a referida regulamentação da progressão funcional, até porque a lei não assinara prazo para tanto.

Significa dizer que a controvérsia, sobre a legitimidade ou não da repriminção da Resolução 157/1984, no confronto com a regulamentação superveniente das promoções funcionais, ultimada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 680/2000, demanda acerto pela via judicial.

Do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator